



### Índice

#### I Resoluções, recomendações e pareceres

##### RECOMENDAÇÕES

###### Conselho

2022/C 166/01	Recomendação do Conselho, de 19 de abril de 2022, relativa à conversão de notas de hryvnia em moeda dos Estados-Membros de acolhimento, em benefício das pessoas deslocadas da Ucrânia .....	1
---------------	--	---

#### II Comunicações

##### COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### Comissão Europeia

2022/C 166/02	Retirada da notificação de uma concentração (Processo M.10594 — SECURITAS / STANLEY SECURITY) <sup>(1)</sup> .....	4
2022/C 166/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.10512 — LEAR CORPORATION / INTERIOR COMFORT SYSTEMS BUSINESS OF KONGSBERG AUTOMOTIVE GROUP) <sup>(1)</sup> .....	5

#### IV Informações

##### INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### Comissão Europeia

2022/C 166/04	Taxas de câmbio do euro — 19 de abril de 2022 .....	6
2022/C 166/05	Aviso aos importadores — Importações de tecidos de fibra de vidro de malha aberta na União Europeia provenientes de países beneficiários do SPG pertencentes aos grupos I e III de acumulação regional .....	7

2022/C 166/06	Aviso aos importadores — Importações de produtos têxteis do Bangladexe na Comunidade .....	8
2022/C 166/07	Aviso aos importadores — Importações de alho comum na Comunidade .....	9

---

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

**Comissão Europeia**

2022/C 166/08	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.10661 — Bain Capital / Inetum) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	10
---------------	---	----

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

## I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

## RECOMENDAÇÕES

## CONSELHO

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 19 de abril de 2022

**relativa à conversão de notas de hryvnia em moeda dos Estados-Membros de acolhimento, em benefício das pessoas deslocadas da Ucrânia**

(2022/C 166/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º, primeira e segunda frases, em conjugação com o artigo 78.º, n.º 2, alínea c),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a invasão russa da Ucrânia, mais de 4 milhões de pessoas chegaram à União Europeia no período de apenas algumas semanas. Tanto a magnitude como a velocidade das chegadas não têm precedentes.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho <sup>(1)</sup> declarou a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia em consequência de um conflito armado e introduziu uma proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia.
- (3) As pessoas deslocadas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional, em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE do Conselho <sup>(2)</sup> e a Decisão de Execução (UE) 2022/382, têm necessidades urgentes de liquidez para cobrir as suas despesas essenciais. Muitas delas trouxeram consigo notas de hryvnia e enfrentam sérias dificuldades para converter essas notas em moeda do Estado-Membro de acolhimento.
- (4) O Banco Nacional da Ucrânia suspendeu a conversão de notas de hryvnia em moeda estrangeira a fim de proteger as limitadas reservas cambiais da Ucrânia.
- (5) As instituições de crédito dos Estados-Membros não estão na disposição de efetuar operações cambiais de numerário devido à reduzida convertibilidade das notas de hryvnia e à exposição ao risco cambial.
- (6) Alguns Estados-Membros estão a ponderar a criação de regimes nacionais que permitam a conversão de uma quantidade limitada de hryvnias por pessoa deslocada, a uma taxa fixa.

<sup>(1)</sup> Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (JO L 71 de 4.3.2022, p. 1).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

- (7) A conversão de notas de hryvnia em moeda dos Estados-Membros de acolhimento deverá ser facilitada, a fim de ajudar as pessoas deslocadas da Ucrânia a satisfazerem as suas necessidades, em especial quando se deslocam dentro da União.
- (8) O Banco Nacional da Ucrânia contactou vários Estados-Membros a fim de pôr em prática regimes nacionais de compra de notas de hryvnia à taxa de câmbio oficial.
- (9) Deverá promover-se uma abordagem coordenada em matéria de regimes nacionais criados pelos Estados-Membros, a fim de proporcionar às pessoas deslocadas da Ucrânia as mesmas condições no que respeita à conversão das notas de hryvnia em moeda do Estado-Membro de acolhimento, de estabelecer condições equitativas para as instituições de crédito e de evitar eventuais comportamentos especulativos no mercado.
- (10) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou, por ofício de 11 de abril de 2022, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente recomendação.
- (11) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente recomendação, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

NO RESPEITO PELAS COMPETÊNCIAS NACIONAIS E TENDO EM CONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS E PRÁTICAS NACIONAIS, RECOMENDA:

#### OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O objetivo da presente recomendação é facilitar a conversão de notas de hryvnia em moeda do Estado-Membro de acolhimento por parte de pessoas deslocadas da Ucrânia com direito a proteção temporária ou a proteção adequada ao abrigo da legislação nacional, na aceção do artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho.

#### PRINCIPAIS RECOMENDAÇÕES

2. Os Estados-Membros devem criar regimes nacionais para facilitar a conversão de notas de hryvnia na sua moeda nacional, com as seguintes características:
  - a) Uma pessoa deslocada que comprove o seu direito à proteção temporária prevista na Diretiva 2001/55/CE, ou a proteção adequada ao abrigo da legislação nacional como referido na Decisão de Execução (UE) 2022/382, nomeadamente a referida na Comunicação da Comissão 2022/C 126 I/01 <sup>(3)</sup>, deve poder converter notas de hryvnia em moeda do Estado-Membro de acolhimento. No caso de menores não acompanhados deslocados, essa conversão deve ser efetuada pelo representante previsto no artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE;
  - b) Devem ser estabelecidos limites máximos ao montante de hryvnias a converter por pessoa deslocada. Tendo em conta as circunstâncias nacionais, esses limites máximos devem ser iguais ou inferiores a 10 000 hryvnias por pessoa deslocada;
  - c) A conversão deve ser permitida sem encargos;
  - d) A taxa de câmbio aplicável deve ser a taxa de câmbio oficial publicada pelo Banco Nacional da Ucrânia;
  - e) A duração dos regimes nacionais deve ser de pelo menos 3 meses.

<sup>(3)</sup> Comunicação da Comissão sobre orientações operacionais para a aplicação da Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.o da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária 2022/C 126 I/01 (JO C 126I de 21.3.2022, p. 1).

## RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

3. A fim de garantir o acesso efetivo ao regime de conversão, os Estados-Membros devem esforçar-se por utilizar da melhor forma uma rede de instituições de crédito participantes no regime de conversão para a aplicação desse regime. A fim de assegurar o respeito do limite máximo por pessoa deslocada, os Estados-Membros devem ponderar chegar a acordo com as instituições de crédito participantes sobre a forma de registar e verificar a identidade de cada pessoa deslocada que utiliza o regime de conversão.
4. A fim de garantir uma boa governação financeira e sempre que necessário, os Estados-Membros devem ponderar acordar com o Banco Nacional da Ucrânia as modalidades de uma futura conversão de notas de hryvnia.

Feito em Bruxelas, em 19 de abril de 2022.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J.-Y. LE DRIAN

---

## II

*(Comunicações)*

## COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

**Retirada da notificação de uma concentração****(Processo M.10594 — SECURITAS / STANLEY SECURITY)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2022/C 166/02)

Em 18 de março de 2022, a Comissão Europeia recebeu a notificação <sup>(1)</sup> de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup> («Regulamento das Concentrações»).

Em 11 de abril de 2022, a parte notificante informou a Comissão de que retirava a sua notificação.

---

<sup>(1)</sup> JO C 134 de 25.3.2022, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Não oposição a uma concentração notificada****(Processo M.10512 — LEAR CORPORATION / INTERIOR COMFORT SYSTEMS BUSINESS OF KONGSBERG AUTOMOTIVE GROUP)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2022/C 166/03)

Em 24 de janeiro de 2022, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio Web EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito da UE, através do número de documento 32022M10512.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

## IV

(Informações)

## INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

19 de abril de 2022

(2022/C 166/04)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,0803	CAD	dólar canadiano	1,3631
JPY	iene	138,40	HKD	dólar de Hong Kong	8,4698
DKK	coroa dinamarquesa	7,4391	NZD	dólar neozelandês	1,6016
GBP	libra esterlina	0,82955	SGD	dólar singapurense	1,4763
SEK	coroa sueca	10,3408	KRW	won sul-coreano	1 339,46
CHF	franco suíço	1,0208	ZAR	rand	16,0401
ISK	coroa islandesa	139,80	CNY	iuane	6,9008
NOK	coroa norueguesa	9,5228	HRK	kuna	7,5620
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	15 498,35
CZK	coroa checa	24,424	MYR	ringgit	4,5961
HUF	forint	374,12	PHP	peso filipino	56,683
PLN	złóti	4,6553	RUB	rublo	
RON	leu romeno	4,9411	THB	baht	36,466
TRY	lira turca	15,8416	BRL	real	5,0261
AUD	dólar australiano	1,4663	MXN	peso mexicano	21,4725
			INR	rupia indiana	82,6038

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Aviso aos importadores****Importações de tecidos de fibra de vidro de malha aberta na União Europeia provenientes de países beneficiários do SPG pertencentes aos grupos I e III de acumulação regional**

(2022/C 166/05)

Por aviso aos importadores publicado no Jornal Oficial C 314, de 23 de setembro de 2015, p. 11, a Comissão aconselhou os operadores da União Europeia que declaram a origem e/ou apresentam provas documentais da origem para beneficiarem do tratamento preferencial dado aos tecidos de fibra de vidro de malha aberta das subposições SH 7019 40, 7019 51 e 7019 59, importados dos países beneficiários do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da UE que pertencem aos grupos de acumulação regional I e III <sup>(1)</sup>, a adotar todas as precauções necessárias, devido a dúvidas fundadas quanto à correta aplicação do tratamento preferencial e à aplicabilidade das provas de origem apresentadas na União em relação a esses produtos. A introdução destes produtos em livre prática poderia, assim, dar origem à constituição de uma dívida aduaneira e resultar numa situação de fraude em detrimento dos interesses financeiros da União Europeia.

Com base nas informações disponíveis, as dúvidas fundadas acima mencionadas deixaram de ser corroboradas por quaisquer elementos de prova que demonstrem que se continuam a verificar os riscos subjacentes.

Além disso, desde 1 de janeiro de 2021, todos os exportadores dos países beneficiários do SPG que exportam ao abrigo do SPG aplicam o sistema REX de autocertificação <sup>(2)</sup>, pelo que apresentam atestados de origem como única prova documental para solicitar a origem preferencial. Os certificados de origem, formulário A, deixaram de ser emitidos pelas autoridades governamentais dos países beneficiários do SPG.

O aviso aos importadores publicado no Jornal Oficial C 314, de 23 de setembro de 2015, ficou, deste modo, desprovido de objeto no que se refere às remessas dos produtos em causa declaradas para introdução em livre prática na data de publicação do presente aviso ou após essa data, pelo que é retirado.

---

<sup>(1)</sup> No momento da publicação do presente aviso, pertenciam aos grupos os seguintes países beneficiários:

- Grupo I - Camboja, Indonésia, Laos, Filipinas, Vietname, Mianmar/Birmânia
- Grupo III - Bangladexe, Butão, Índia, Nepal, Paquistão e Seri Lanca.

<sup>(2)</sup> Artigos 80.º e 81.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

**Aviso aos importadores**  
**Importações de produtos têxteis do Bangladexe na Comunidade**

(2022/C 166/06)

Por aviso aos importadores publicado no Jornal Oficial C 41, de 15 de fevereiro de 2008, p. 8, a Comissão aconselhou os operadores da União Europeia que declaram a origem e/ou apresentam provas documentais da origem para beneficiarem do tratamento preferencial dado aos produtos têxteis dos capítulos 61 e 62 do SH importados do Bangladexe a adotar todas as precauções necessárias, devido a dúvidas fundadas quanto à origem dos produtos para os quais foi solicitado a origem preferencial ao abrigo do sistema de preferências generalizadas da União Europeia (SPG). A introdução destes produtos em livre prática poderia, assim, dar origem à constituição de uma dívida aduaneira e resultar numa situação de fraude em detrimento dos interesses financeiros da União Europeia.

Com base nas informações disponíveis, as dúvidas fundadas acima mencionadas deixaram de ser corroboradas por quaisquer elementos de prova que demonstrem que se continuam a verificar os riscos subjacentes.

Além disso, desde 1 de janeiro de 2021, todos os exportadores dos países beneficiários do SPG que exportam ao abrigo do SPG aplicam o sistema REX de autocertificação <sup>(1)</sup>, pelo que apresentam atestados de origem como única prova documental para solicitar a origem preferencial. Os certificados de origem, formulário A, deixaram de ser emitidos pelas autoridades governamentais dos países beneficiários do SPG.

O aviso aos importadores publicado no Jornal Oficial C 41, de 15 de fevereiro de 2008, ficou, deste modo, desprovido de objeto no que se refere às remessas do produto em causa declaradas para introdução em livre prática na data de publicação do presente aviso ou após essa data, pelo que é retirado.

---

---

<sup>(1)</sup> Artigos 80.º e 81.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

**Aviso aos importadores**  
**Importações de alho comum na Comunidade**

(2022/C 166/07)

Por aviso aos importadores publicado no Jornal Oficial C 197, de 12 de agosto de 2005, p. 8, a Comissão aconselhou os operadores da União Europeia que declaram a origem e/ou apresentam documentos comprovativos da origem do alho comum da posição pautal NC 0703 20 00, declarado quer no âmbito do contingente pautal do GATT aberto pela Decisão 2001/404/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, quer ao abrigo das medidas pautais preferenciais estabelecidas em acordos comunitários ou disposições adotadas unilateralmente, a adotar todas as precauções necessárias devido a dúvidas fundadas quanto à origem desse produto. A introdução destes produtos em livre prática poderia, assim, dar origem à constituição de uma dívida aduaneira e resultar numa situação de fraude em detrimento dos interesses financeiros da Comunidade.

Na sequência da publicação do aviso, diminuiu o número de importações fraudulentas na UE. Além disso, não foram apresentadas informações significativas sobre novas manipulações nos últimos anos.

O aviso aos importadores publicado no Jornal Oficial C 197, de 12 de agosto de 2005, ficou, deste modo, desprovido de objeto no que se refere às remessas do produto em causa declaradas para introdução em livre prática na data de publicação do presente aviso ou após essa data, pelo que é retirado.

---

<sup>(1)</sup> Decisão 2001/404/CE, de 28 de maio de 2001, respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Argentina, nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões em relação ao alho previstas na lista CXL anexada ao GATT (JO L 142 de 29.5.2001, p. 7) e Regulamento (CE) n.º 565/2002 da Comissão, de 2 de abril de 2002, que determina o modo de gestão dos contingentes pautais e institui um regime de certificados de origem relativamente ao alho importado de países terceiros (JO L 86 de 3.4.2002, p. 11).

## V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE  
CONCORRÊNCIA

## COMISSÃO EUROPEIA

## Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.10661 — Bain Capital / Inetum)

## Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2022/C 166/08)

1. Em 8 de abril de 2022, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>.

Esta notificação diz respeito às seguintes empresas:

- Bain Capital Investors, LLC («Bain Capital», Estados Unidos da América),
- Inetum S.A. («Inetum», França).

A Bain Capital vai adquirir, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo da totalidade da Inetum.

A concentração é efetuada mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- Bain Capital: sociedade de investimento em participações privadas que investe em empresas de vários setores, incluindo as tecnologias da informação, os cuidados de saúde, o comércio retalhista e os bens de consumo, as comunicações, os serviços financeiros e o setor industrial/indústria transformadora,
- Inetum: prestador de serviços e soluções digitais a clientes ativos em diversos setores.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto.

De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação, indicando sempre a seguinte referência:

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

<sup>(2)</sup> JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

M.10661 — Bain Capital / Inetum

As observações podem ser enviadas à Comissão por correio eletrónico, por fax ou por correio postal. Utilize os seguintes elementos de contacto:

Endereço eletrónico: [COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu](mailto:COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu)

Fax +32 22964301

Endereço postal:

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

---



ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2482 (edição em papel)